

O legislador procurou simplificar, não exigindo a alteração estatutária e usando a expressão que lhe pareceu adequada para dar consistência ao sistema adotado. Escolheu, porém, a palavra *averbação*, cuja conotação cartorária fez surgirem interpretação que, ao que parece, estão desfigurando a sistemática adotada.

13. Concluindo, parece que, em face do que dispõem os arts. 132, IV, 166, I, e seu § 1º, 167 e 182, § 2º, da Lei nº 6.404/76, a JUCERJA poderá arquivar

— a ata da AGO que aprovar a correção do capital realizado, capitalizando-o, com ou sem a correspondente alteração estatutária,

— ou a ata da AGO/AGE cumulativas em que a capitalização e a alteração estatutária sejam aprovadas.

Não poderá, porém, arquivar

— a ata da AGO em que os acionistas se limitem a aprovar as Demonstrações Financeiras, de que conste a reserva da correção monetária do capital realizado (mesmo com a declarada aprovação daquela reserva) sem decidirem, expressamente, sobre a sua capitalização, pois essa é a matéria sobre a qual devem se manifestar, especificamente,

— ou a ata da AGO em que deixarem, declaradamente, a capitalização para próxima AGE, que não seja a realizada cumulativamente, caso em que se poderá considerar relevante a falha, dada a simultaneidade das reuniões.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1979

Paulo de Salvo Souza

Procurador-Adjunto da Procuradoria Regional da
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
JUCERJA

Aprovo.

Celso Soares Carneiro

Procurador-Regional da Procuradoria Regional da
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
JUCERJA

PARECER Nº 7/79-CSC — JUCERJA

Sociedades por quotas de responsabilidade limitada — Ingresso de menores púberes.

Dispõe o art. 9º do Código Civil, no seu § 1º que

“cessará, para os menores, a incapacidade:

V — pelo estabelecimento civil ou comercial, com economia própria.”

As menores, cessionárias das quotas sociais, são púberes, isto é, maiores de 16 anos de idade.

Nessas condições, ao adquirirem a condição de quotistas, realizam a condição econômico-profissional necessária para a cessação do estado de incapacidade civil relativa, a que estavam sujeitas, pela regra do art. 6º do mesmo diploma civil.

O art. 308 do Código Comercial, impeditivo do ingresso de menores em sociedade comercial, há de ser interpretado em consonância com as normas do direito civil a respeito de capacidade.

A norma do Cód. Comercial não tem o mesmo caráter que as do Cód. Civil no que concerne à condição “sui-juris”.

Visa, a do Cód. Comercial, a preservar a operacionalidade das sociedades comerciais. O comércio é uma atividade com características de jogo e, às vezes, de jogo de azar; essa característica mais se acentua em certas atividades altamente especulativas. E é regra elementar que só se deve jogar com o próprio dinheiro.

Ora, como o incapaz requer sempre um responsável que decida por ele, a regra acima estaria infringida, uma vez que as decisões negociais haveriam de ser tomadas por pessoa estranha ao risco, o que poderia determinar, da parte do responsável pelo incapaz, ou excessiva timidez e cautela, o que embarçaria os negócios, ou ao contrário, um desas-

sombro suicida, uma vez que, em jogo, não estaria o seu patrimônio, mas o do incapaz sujeito à sua tutela.

Esse inconveniente não mais procede, após o advento do Cód. Civil, face à regra do já citado artigo 9º § 1º, item V, no que se refere aos menores púberes.

De resto, é abundante a doutrina e a jurisprudência que admitem o ingresso de menores em sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Invocam fundamentos e propõem soluções diversas das aqui apontadas, mas admitem o fato.

Isso posto, opino pela dispensa da exigência de emancipação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1979

Celso Soares Carneiro
Procurador-Regional da Procuradoria Regional da
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
— JUCERJA —

PARECER Nº 11/79-HCC

Nova política salarial. Correção automática e aumentos salariais.

I — CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. Anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que ocorreu no dia 1º do mês em curso (art. 22), tinham os empregados o direito de haver um **reajustamento** salarial de acordo com disposições constantes da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Processavam-se tais reajustamentos, anualmente, através de acordos, convenções ou dissídios coletivos, com absoluta obediência ao **fator de reajustamento** mensalmente baixado pelo Poder Executivo, admitida a compensação de aumentos, espontâneos ou não, havidos entre a data-base e a data-de-vigência.

2. A Lei nº 6.708/79, que em seu artigo 21 expressamente revogou a Lei nº 6.147/74, alterou a política salarial, determinando a **correção semestral dos salários**, bem como permitiu a concessão de **aumentos anuais dos salários**.

Compõe-se, portanto, a atual política salarial de:

1. CORREÇÃO SALARIAL

e

2. AUMENTO SALARIAL

3. As regras referentes à correção automática de salários e ao seu aumento anual, instituídas pela Lei nº 6.708/79, não se aplicam, apenas, "aos servidores da União, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios e de suas autarquias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho" (art. 20).

Destarte, assim como os empregados das empresas privadas em geral, os das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público são beneficiários da correção automática de salários e aumentos salariais.